

## **Formação docente em direitos humanos e o advento da Lei nº 13.010/2014**

**Teacher training in human rights and the advent of Law nº 13.010/2014**

**Renato Cassio Soares de Barros<sup>1</sup>**

Centro Universitário Central Paulista, UNICEP, São Carlos-SP, Brasil

### **Resumo**

Este artigo tem como objetivo desenvolver reflexões a respeito da Lei nº 13.010, de 26/06/2014, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 26 no qual se impõe nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente no Brasil. Em uma abordagem crítica, o direito é apresentado como um instrumento de conservação de determinado tipo de sociedade, mas dentro do possível o cidadão deve se servir do próprio direito para se opor às ofensas e reivindicar respeito e melhores condições de vida, consciente de que não é possível se limitar no direito. Por isso, no processo de ensino e aprendizagem, o docente precisa ir além das normas jurídicas e das doutrinas de direito, abrindo, assim, caminho para a reflexão e transformação social que assegure emancipação.

**Palavras-chave:** Formação. Docente. Direitos humanos.

### **Abstract**

This article aims to develop reflections concerning the Law 13.010 of 06/26/2014, which amends Law 9.394, of December 20, 1996, adding paragraph 9 to article 26, in which it imposes on curriculum of childhood education, elementary school and high school, content related to human rights and to the prevention of all forms of violence against children and teenagers in Brazil. In a critical approach, Law is presented as a conservation tool of certain type of society, but as far as possible the citizen should resort to the own Law to refuse offenses and to claim respect and better living conditions. Therefore, in the teaching and learning process, the teacher should not be limited to legal rules and doctrines, opening, in this way, the way for reflection and social transformation that ensure emancipation.

**Keywords:** Formation. Instructor. Human rights.

### **Introdução**

O presente artigo propõe desenvolver reflexões sobre a imposição da abordagem de conteúdos de direitos humanos nos currículos escolares, com o advento da Lei nº 13.010, de 26/06/2014, e os múltiplos instrumentos à disposição dos cidadãos. Parte da perspectiva de que o direito, na forma como o conhecemos, constitui-se em um modelo de conservação (injusto) da própria sociedade capitalista, mas dentro dessa contradição o cidadão deve se servir do próprio direito em busca de melhor condição de vida.

---

<sup>1</sup> Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNICEP e Presidente da OAB São Carlos, SP. E-mail: recas.adv@gmail.com

Há incursão pelo sistema legislativo constitucional brasileiro, que materializa a intenção política de reconhecimento e elevação dos direitos humanos, bem como pela norma infraconstitucional que impõe que sejam ministrados conteúdos de direitos humanos na educação base.

É realizada abordagem sobre a necessidade de formar o cidadão ciente da possibilidade de servir-se do direito para se opor às ofensas à humanidade e reivindicar respeitos e melhores condições de vida, consciente de que não é possível se limitar no direito e que o professor que se ocupar dos conteúdos de direitos humanos tem que voltar sua preocupação para não se limitar à disposição legal, com uma abstração e legalismo exacerbado, cuja utilidade prática e de transformação fica prejudicada parcial ou totalmente. Com a imposição de novos conteúdos nos currículos, o texto aponta para a necessidade de o docente pedagogo e bacharel em direito desenvolver processo de ensino e aprendizagem de direitos humanos que vá além das normas jurídicas e das doutrinas de direito, abrindo caminho para a reflexão e transformação social para a emancipação.

### **Previsão normativa e conteúdos de direitos humanos**

A Lei nº 13.010, de 26/06/2014, alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 26, no qual é estabelecido que haja conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio,

Constata-se que existe, por parte de uma parcela da sociedade e do legislador, preocupação em proporcionar ao cidadão conhecimentos de direitos humanos que previnam violências de todas as espécies. Do ponto de vista de uma sociedade que tem o direito como elemento importante para sua manutenção, a formação é essencial para atender aos princípios que estão postos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pouco lembrados, debatidos e postos em prática.

A Constituição da República, no Título I, ao estabelecer os princípios fundamentais, determina que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. No Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º, põe em grau de equivalência às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos.

Em clara demonstração de preocupação com violação de direitos humanos, cuja competência para julgamento pertence aos juízes federais, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, facultou ao Procurador-Geral da República o direito de suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase de inquérito ou processo, o deslocamento da competência para que o STJ julgue o processo nas hipóteses de grave violação de direitos humanos. A Norma Constitucional é explícita no sentido de que a alteração tem a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

No que diz respeito à preocupação do legislador na preservação dos direitos

humanos, a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, alterou a redação do artigo 134, da Constituição da República, para incumbir à Defensoria Pública, *como expressão e instrumento do regime democrático*, dentre outras funções, a *promoção dos direitos humanos*.

No campo do dever ser, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em proteção integral à criança e ao adolescente, no artigo 70-A, incluído pela Lei nº 10.010/2014, prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, difundindo formas não violentas de educação da criança e do adolescente. Logo, essas ações devem buscar, conforme inciso I, da referida lei, “a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos” (BRASIL, 1990, art. 70-A). A imposição, através da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, de abordagens de conteúdos relativos a direitos humanos no ensino brasileiro é um avanço para a formação cidadã, mas a forma de abordá-los e a formação de professores é um tema que merece reflexão para que haja efetividade no atendimento da prescrição legal, a fim de que, por meio dos conteúdos assinalados, seja possível mostrar novos caminhos para emancipação social.

### **O direito como instrumento de estruturação da sociedade e o desafio docente**

Compreendendo o direito como instrumento de estruturação da sociedade, cujos fenômenos sociais passam pela norma jurídica, com prescrições postas pelo Estado através de um processo legislativo que resulta no conceito do que deve ser a sociedade, faz-se necessário refletir se o *direito garante melhores condições humanas, como o professor se comporta diante desse novo desafio* e sobre a *necessidade de formar para a efetivação dos direitos e transformação social*.

Na sociedade capitalista o direito positivado é fruto de um Estado que se constitui para a garantia dos interesses da sociedade burguesa em oposição ao poder absoluto da Nobreza e da Igreja. O desenvolvimento da humanidade nas contradições das relações sociais tem o direito como garantidor de uma liberdade e de uma igualdade jurídica, propiciando e mantendo uma sociedade desigual.

A respeito dos direitos humanos, a literatura compreende-os como a regulação social que garante ao homem viver e se manter em sua dignidade. Para isso, não seriam necessárias as normas escritas, mas um modelo de sociedade onde impera o direito constituído pelo grupo social, garantindo a dignidade. Porém, como não há cultura de respeito ao direito dos cidadãos, notadamente dos desfavorecidos economicamente, são imprescindíveis mecanismos para fazer valer um mínimo de dignidade da pessoa humana. O artigo 1º da Constituição descreve que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a *dignidade da pessoa humana*.

A sociedade que tem como base o Estado Democrático de Direito tem uma crença muito forte no direito e nas instituições jurídicas, apostando não raras vezes no direito e nos “aparelhos” do Estado para a melhoria das condições materiais da vida; mas na realidade as condições materiais da vida ditam o modo de viver, por

consequente, é importante abrir um parêntese para a necessidade de se questionar se o direito é instrumento de manutenção do modelo capitalista de sociedade ou se permite a emancipação ou a implantação de uma sociedade justa e igualitária.

O direito, instrumento de regulação e manutenção de determinado modelo de sociedade, regula as relações sociais e apresenta instrumentos de reivindicações quando violado. Existe toda uma estrutura estatal e um complexo normativo que, muitas vezes, mais afasta o cidadão da busca pelo seu direito do que o aproxima da justiça, sem contar a carência de formação e orientação, o que contribui diretamente para a ausência de busca pela reparação pelos direitos violados ou por condição digna de vida.

É fato que o direito não surgiu do nada. A história revela que o direito surgiu através das mudanças das relações materiais e com o tempo foi se modificando. O direito constitui-se com as alterações nas relações materiais e a exemplo basta análise do sistema de controle social na sociedade feudal e na sociedade capitalista. As resistências ao sistema feudal, as múltiplas contradições que deram causa à estrutura econômica capitalista, criaram um direito que tem como objetivo maior a propriedade privada, a livre circulação de mercadorias e a igualdade formal.

O fruto da reivindicação burguesa é a formação do Estado de Direito, onde as regras de conduta são universais, ou seja, para todos; o soberano, que produz a norma jurídica e julga, fica subordinado ao seu próprio direito, encontra-se sob a égide das leis, pondo fim ao Estado Absolutista.

Na atualidade existe um sistema normativo complexo que compreende a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, as leis, decretos, portarias, tratados internacionais, além das decisões judiciais que interpretam a aplicação da norma jurídica aos casos. No cotidiano, o professor da educação infantil, do ensino fundamental e médio, terá o desafio de selecionar conteúdos e transmitir aos estudantes conhecimentos que possibilitem a transformação social, numa perspectiva de formação crítica, proporcionando-lhes autonomia para as reivindicações necessárias à efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos direitos individuais, coletivos e sociais. A escolha dos conteúdos exigirá tomada de posição e conhecimento dos direitos normatizados, sem limitar o estudante à crença de que apenas pelo direito se obtém mudança social e melhores condições de vida.

Essa atitude exige do professor consciência de que existe farta produção normativa no âmbito internacional e nacional de direitos humanos. Bobbio (2004), já na sua época, reconhecendo a existência de inúmeras normas jurídicas não postas em prática, escreveu que a preocupação não estava mais em fundamentar os direitos dos homens, mas sim em protegê-los, expressando “que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 45).

Gallardo (2014) aponta a existência de uma distância entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos, entendendo que o fundamento dos direitos humanos é importante porque sua matriz está na conflituosidade social, objeto das formações sociais modernas. “Defendemos aqui, ao contrário, que a eficácia jurídica de direitos humanos, questão cultural, política e social, é inseparável de uma discussão abrangente de seu fundamento” (GALLARDO, 2014, p. 21).

Mas, mesmo com posicionamentos de proteção e fundamentos dos direitos

humanos, a formação do professor precisa considerar os instrumentos de proteção aos direitos e os meios de exercitá-los, além dos debates sobre questões sociais que são causa de novos direitos humanos e suas violações, porque não basta a existência de um compêndio de regras jurídicas, é necessária a garantia do exercício dos direitos.

Analisando os direitos humanos na realidade latino-americana e reconhecendo o abismo que separa o discurso dos direitos humanos de sua efetivação prática nas sociedades contemporâneas, Gallardo (2014) apresenta uma reflexão sobre o fundamento dos direitos humanos.

A diferença prática mais imediata entre esses diversos empregos, um por relações sociais, outros por valores e ideologias, é que se direitos humanos são produzidos e sustentados pelos seres humanos em sua história econômica, sexual, política e espiritual, portanto podem ser violados, revestidos e anulados por práticas de poder legais ou ilegais e por ações, institucionalizadas ou percebidas como ilegítimas por setores significativos da população que, em último caso, todavia, carecem da capacidade organizada para repelir e castigar essas transgressões. Construir uma cultura de direitos humanos exige, assim, um esforço político permanente, uma vez que não podem ser derivados de nenhuma condição inata ou da inércia das instituições.

Uma concepção sócio-histórica de direitos fundamentais explica, por isso, tanto a distância que existe entre o que as autoridades dizem e fazem em direitos humanos quanto a violação, postergação e invisibilização que sofrem, em relação às liberdades de primeira geração, às obrigações do Estado para com as condições de existência econômico-social e cultural das populações, assim como sua clara manipulação no trato internacional. A concepção sócio-histórica indica que o fundamento de direitos humanos está em outro mundo possível, derivado das lutas das diversas sociedades civis emergentes modernas, e na capacidade dessas lutas de conseguir a judicialização de suas demandas e a incorporação de sua sensibilidade específica ou peculiar na cultura dominante e na cotidianidade que se segue dela e potencializa sua reprodução (GALLARDO, 2014, p. 11-12).

A consciência de reivindicação e manifestação das insatisfações deve ser o norte para toda atitude humana, com a garantia ao direito de petição aos órgãos do Poder Público e ao acesso à justiça. Formar cidadãos conscientes de suas necessidades e possibilidades é um passo importante para a melhoria nas condições sociais. Saber da possibilidade de manuseio do mandado de segurança, habeas-corpus, habeas-data, mandado de injunção, ação popular, direito de representação e de petição, direito de obter certidão, dentre outros, a exemplo do acesso à informação garantido pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI - regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que normatiza o direito previsto na Constituição de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas, é um passo importante para a defesa dos direitos humanos violados.

Despertar no cidadão que o Estado brasileiro se manifesta pelas funções Executiva, Legislativa e Judiciária, e a Constituição da República institui como funções essenciais à justiça a exercida pelo Ministério Público, a Advocacia, a Defensoria, e que, além dos “aparelhos” do Estado, a sociedade se organiza por meio de associações para a defesa de interesses de determinada coletividade, é de importância para o exercício da cidadania. Conhecer essas múltiplas funções,

os direitos humanos normatizados e as possibilidades de reivindicação de defesa de direitos são os desafios que se apresentam ao professor, que deverá, de forma sistematizada e didática, apresentá-los aos alunos no intuito de formar para a vida e contribuir para uma possível emancipação.

No Brasil, onde a população carece de igualdade substancial, a busca de efetivação dos direitos humanos é de importância ímpar, mesmo não sendo o direito o único instrumento para melhorar as condições sociais. Santos (2003, p. 167), quanto ao acesso à justiça, à carência que ainda ocorre em nosso País, por questão cultural e desigualdade social, assinalou que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais *directamente* equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica”.

Ainda a esse respeito, Gallardo afirma que:

Certamente, as constituições e códigos ‘dizem’ direitos humanos a seu modo. Contudo, nem toda população da América Latina tem acesso às instituições que administram esses códigos e, se o tivesse, careceria de capacidade de conduzir-se nelas de maneira idônea, e, se conseguisse essa capacidade, é quase certo que as decisões judiciais de favorecê-los, questão improvável, não seriam eficazes, ou seja, não se cumpririam. O mais grave não é que isso ocorra ou possa ocorrer, mas que latino-americanos e caribenhos aceitem isso como *natural*. Que faz um empobrecido reivindicando seus direitos diante da polícia e dos juízes! (GALLARDO, 2014, p. 23).

A Constituição Federal é composta de preceitos voltados aos direitos humanos, mas é latente a carência de efetivação desses preceitos. A inserção na lei de diretrizes e bases da educação, de artigo impondo conteúdos de direitos humanos na formação escolar é uma medida que, se efetivamente aplicada, transportará do campo do “dever ser” para o campo do “ser”, ou seja, da ideia para a prática. A abordagem deve instigar os estudantes e subtrair a cultura de autodiscriminação social e indiferença.

É muito importante que as lições de direitos humanos não fiquem em discursos vazios e que as aulas não reproduzam um normativismo abstrato. Comumente o direito apresentado nos manuais é posto em sua abstração, a realidade social é abstraída e, em alguns pontos, é elidida completamente, não sendo diferentes as aulas de direito, que com relação ao ensino e aprendizagem, mais desestimulam do que contribuem para a transformação.

Acerca do questionamento sobre o ensino de direitos humanos é o de qual é a intenção do legislador ao impor esses conteúdos na formação discente, numa sociedade de matriz capitalista e, conseqüentemente, individualista? Ao professor surgirão oportunidades e o dever de abordagens de conteúdos que vão ao encontro com as demandas sociais em busca de melhores condições de vida e reconhecimento social, até mesmo com considerações e proposições contra o próprio Estado, mormente quando a realidade apontar para a sua ineficiência.

### **As gerações de direitos humanos e a atuação docente**

Os direitos humanos são classificados em dimensões, no qual as dimensões de direitos são apresentadas como gerações de direitos, ou direitos fundamentais. Classificam como direitos de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gerações.

Quanto à classificação e reconhecimento como direitos humanos, os de quarta e quinta geração não são bem definidos ou aceitos como direitos humanos comparados aos de primeira, segunda e terceira geração. Os direitos humanos de primeira geração são conhecidos como direitos fundamentais negativos, onde o estado não deve atuar, salvo para reconhecer e proteger tais direitos, tidos como prévios e superiores por serem naturais. Os direitos, voltados a foros humanos ou cidadãos e capacidades individuais, são chamados de direitos civis e políticos, que englobam os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade formal, às liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política, de técnicas processuais – classificados como direitos civis e políticos. São direitos com “efeitos jurídicos como, por exemplo, os crimes contra a humanidade. Associa-se essa geração de direitos com a sociedade civil emergente e revolucionária burguesa” (GALLARDO, 2014, p. 49).

Os *direitos humanos de segunda geração* são os direitos econômicos, sociais e culturais, tidos como direitos positivos, pois o Estado tem o dever de atuar para estabelecer a eficácia dos direitos. Visa o bem estar social.

Esses direitos positivos resultam das lutas e instituições dos trabalhadores organizados em movimentos, sindicatos e cooperativas, e dos escravos, tanto nos países centrais como nas colônias, durante os séculos XVIII e XIX, assim como de concessões utilitárias ou doutrinárias dos governos e hierarquias com o intuito de produzir com eficácia uma ordem social questionada por conservadores, reacionários, socialistas, comunistas e anarquistas (GALLARDO, 2014, p. 50).

Os *direitos humanos de terceira geração*, conhecidos como direitos de solidariedade ou de fraternidade, constituídos no século XX, instituem os direitos pertencentes a todos os indivíduos, um interesse difuso e comum, para proteção de grupos humanos. Refere-se ao direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à qualidade de vida, ao uso e preservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação. Nessa dimensão recebe amparo de comunidades internacionais, com a internacionalização dos direitos fundamentais, para a convivência pacífica dos seres humanos, com implicação “universal”, ultrapassando as fronteiras dos Estados.

Os *direitos humanos de quarta geração* destinam-se à regulação da genética, protegendo a manipulação do genótipo dos seres, com destaque dos seres humanos.

Trata-se de entender e atender os seres humanos e a humanidade como processos nos quais suas práticas e instituições devem condensar e expressar responsabilidade pelas condições de existência (herança) dos quais virão. A questão é constituída por uma demanda de uma sociedade civil emergente que rompe com a imediatez (figacidade/esterilidade, secularização, mistificação) da sensibilidade burguesa e, no mesmo movimento, denuncia como ideológico seu mito fundante do ‘progresso’ e ‘desenvolvimento’ (GALLARDO, 2014, p. 54).

Os *direitos humanos da quinta geração* consideram a proteção à honra, imagem, proteção à dignidade da pessoa humana diante dos avanços tecnológicos e comunicações eletrônicas. No caso dos direitos da quinta geração, pode-se ligá-los aos direitos que surgem com o avanço da cibernética.

Conforme já assinalado, analisar classificações e reivindicações de direitos humanos não pode prescindir de levar em conta a forma de estruturação da

sociedade capitalista, como se movimentam e se transformam as forças produtivas, porque o direito é instrumento organizador e mantenedor desse modelo de sociedade e apostar no direito para a emancipação ou transformação para melhoria da qualidade de vida, como acreditam alguns, pode ser uma crença equivocada.

Se nessas considerações observa-se um direito que mantém uma forma de sociedade, pretender, com esse direito, muitas mudanças sociais, é uma questão que merece profunda reflexão sobre a possibilidade de sucesso. O pensar na humanidade para melhores condições de vida exige pensar nas ações práticas para atingir tal objetivo e quais seriam as possíveis brechas no direito para as reivindicações e transformações em respeito à humanidade.

É óbvio que em uma sociedade constituída como um Estado Democrático de Direito, servir-se do próprio direito para se opor às ofensas à humanidade e reivindicar respeitos e melhores condições de vida é uma possibilidade, senão, dentro das limitações, uma necessidade que deve estar consciente de que não é possível se limitar no direito.

Se o direito é uma possibilidade de reivindicação, embora limitada porque sua função é de conservação de um modelo de sociedade capitalista, injusto, criador e mantenedor das desigualdades sociais, a possibilidade de educação para as reivindicações através do direito é válida e a consciência de reivindicação para além do direito deve ser criada ou despertada.

O professor que se ocupar dos conteúdos de direitos humanos tem que voltar sua preocupação para não reproduzir o que muito se critica sobre os cursos de direito, no que se refere ao apego à disposição legal, em aulas que se revelam um extremo instrumento de tortura para o aluno, uma abstração e legalismo exacerbado, cuja utilidade prática e de transformação fica prejudicada parcial ou totalmente.

Os professores em direitos humanos não podem cair na armadilha de se limitar a ler ou reproduzir tratados internacionais, artigos da Constituição Federal ou textos jurídicos. O próprio ensino jurídico carece de formação crítica e didática, os professores se limitam a reproduzir o que está nos códigos ou na doutrina (BARROS, 2007). Carlini (2004), no Congresso da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi), do ano de 2004, chamou a atenção para a ausência de formação crítica do bacharel em direito e pedagógica dos professores de Direito, escrevendo:

Apesar das críticas que têm sido feitas, é inevitável constatar que as aulas nos cursos de Direito ainda são preparadas em sua grande maioria a partir de informações contidas nos manuais, apostilas e livros de doutrina que, fundamentalmente, analisam a legislação existente sobre cada tema, sem preocupação com o aspecto crítico ou com o aspecto didático. As aulas nas faculdades de Direito quase sempre são ministradas de forma expositiva, e os alunos são incentivados a participar delas como ouvintes, de preferência, atentos e silenciosos.

(...)

Nos últimos anos, em boa parte das escolas privadas, os professores de Direito foram incentivados a ministrar aulas para preparar os alunos para o Exame do Provão (Exame Nacional de Cursos) e da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial para o primeiro que avalia ao mesmo tempo o aluno e a própria instituição. (CARLINI, 2004, p. 14)

Quando se analisa o ensino jurídico no Brasil é revelado que predomina uma cultura que privilegia, com excesso, a memorização, sem se preocupar com a formação humana do bacharel, e para buscar dar eficiência na formação em direitos humanos será necessário um modelo educacional crítico, reflexivo, interativo, inovador, que transcenda o legislado, mas que se debruce sobre a realidade social, sobre a carência social e busque meios para inserir os conteúdos em prol de uma prática transformadora. Rodrigues (2005), no livro intitulado *Pensando o Ensino do Direito no Século XXI*, entende que nos cursos de direito é necessário:

- a) superar o judicialismo, o praxismo e o normativismo, com a adoção de modelos mais abertos – talvez poliparadigmáticos;
- b) substituir a educação tradicional – *bancária* – por um modelo educacional crítico, reflexivo, interativo e inovador. (RODRIGUES, 2005, p. 19)

Se assim é necessário nos cursos de direito, muito mais será no processo de ensino e aprendizagem em direitos humanos para a formação no ensino fundamental e médio. Quanto ao ensino jurídico, o que deve ser refletido aqui, a preocupação de RODRIGUES (2005) é a de que o Direito seja aplicado como instrumento de libertação e, para tanto, defende que o ensino do direito não deve formar apenas técnicos em direito positivo, que se limitam na atuação de simples exegetas dos textos do Direito Positivado, mas, deve preparar bacharéis em direito, a serviço da sociedade.

Profissionalizar os egressos dos Cursos de Direito, neste momento histórico, deve ser prepará-los para enfrentar essa realidade, colocando-os a serviço da sociedade, em busca da justiça social efetiva e transformando o Direito em instrumento de libertação (RODRIGUES, 2005, p. 22).

Trazendo para o campo da formação de professores que ensinarão os alunos a terem conhecimentos de direitos humanos e reivindicá-los, a preocupação está na formação que permita ao aluno refletir e justificar a adoção do posicionamento que influencie na realidade social, em busca de melhor condição de vida, de justiça social.

Existe, sem dúvida, a necessidade de substituir-se o paradigma positivista da Ciência do Direito e seu método lógico-formal. Ele tem servido apenas para apreender o dever-ser, produzindo, dessa forma, uma visão unidimensional do real e transformando o ensino do Direito em mera descrição e exegese do direito positivo em vigor. No entanto, uma substituição maniqueísta, do tipo *positivismo por jusnaturalismo* não trará resultados proveitosos. A forma mais eficaz de construir-se um saber democrático sobre o Direito é fazê-lo através de uma ciência que esteja comprometida com a vida e com a justiça social concreta e na qual não haja restrições à produção do conhecimento (...) Um dos graves problemas que apresenta o ensino do Direito contemporâneo é que ele reduz, geralmente, na sua organização tradicional, o Direito ao direito positivado do Estado. Como se tem atualmente, na lúcida visão de Roberto Lyra Filho, apenas cursos de direito positivo, com raros orifícios curriculares onde se pode inserir a visão de sua totalidade em devir, o Direito mesmo raramente emerge no desenvolvimento do ensino do Direito padrão, seja isoladamente, seja na integração do todo. (RODRIGUES, 2005, p. 40-41)

O professor não pode acomodar-se com reprodução de textos normativos e doutrinas, mas deve arriscar-se aos debates, ao questionamento da realidade, para que seus ensinamentos convertam-se em instrumento de transformação social, pois, no campo do direito, “não raro, os professores exigem que os alunos decorem os artigos e, quando pedem interpretação, os alunos devem fazê-la de acordo com a doutrina adotada pelo mestre, sem poder questioná-la” (TAGLIAVINI, 1999, p. 29).

Ensinar para a transformação e não simplesmente cumprir as exigências curriculares é o desafio dos professores que lidam com conteúdos de direitos humanos. Deve haver sincera preocupação com a prática social, não com a formação no sentido de formar, modelar, engessar, mas a formação no sentido de transformar, de “desmoldar”, de emancipar, de desalienar.

A formação do professor dá-se ou completa-se na articulação entre prática e reflexão sobre a prática. Um projeto experimental dá resultados quando realizado por um investigador-ator que, nesse processo, é capaz de transformar os conteúdos que ensina no ensino concreto de sala de aula. O próprio conteúdo pedagógico (como ensinar) transforma-se ao longo do processo de ensino-aprendizagem, na medida em que o docente tem uma mentalidade aberta, responsabilidade e entusiasmo para a transformação de si (enquanto profissional) num processo de reflexão-na-ação e posterior reflexão sobre a ação. O próprio ensino deve ser utilizado como forma de investigação destinada à mudança das práticas (TAGLIAVINI, 1999, p. 47).

### **Considerações finais**

O professor deve desenvolver reflexões como as elucidadas neste texto, em atendimento à imposição normativa de abordagem de conteúdos de direitos humanos nos currículos escolares, Lei nº 13.010, de 26/06/2014, em uma perspectiva de que o cidadão deve servir-se do próprio direito para se opor às ofensas à humanidade e reivindicar respeitos e melhores condições de vida, consciente de que não é possível se limitar no direito. O docente precisa desenvolver processo de ensino e aprendizagem de direitos humanos que vá além das normas jurídicas e das doutrinas de direito, abrindo caminho para a reflexão e transformação social para a emancipação.

A formação docente deve permitir a compreensão do surgimento do Estado e do sistema normativo, pautada numa perspectiva crítica, para conhecer a realidade, os múltiplos interesses e as contradições, as necessidades sociais, as carências estatais para efetivação da justiça social, sobretudo, quais são as principais normas jurídicas de reivindicação de direitos, as técnicas jurídicas disponíveis e a estrutura do Poder Judiciário e demais braços do Estado para efetivação e reivindicação de direitos. O docente deve ter conhecimento de quais órgãos do Estado o cidadão deve procurar para reivindicar seus direitos, além de saber quais as principais medidas judiciais que devem ser adotadas para a reparação e efetivação de um direito, e os seus procedimentos.

A atuação docente não pode se limitar às leituras e transcrições de textos normativos, sob pena de desmotivar o aprendizado dos conteúdos de direitos humanos e subtrair do cidadão a possibilidade de formação eficaz para a melhor condição de vida.

A conjugação do artigo 26, com o artigo 61, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), permite considerar que os profissionais da educação escolar básica, os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, que atuarão de forma direta na formação dos educandos, deverão se atentar aos conteúdos de Direitos Humanos na perspectiva apontada neste texto.

Diante da especificidade da formação jurídica é adequado que os conteúdos de Direitos Humanos para formação docente do pedagogo, observando perspectiva defendida neste texto, sejam ministrados por bacharel em Direito.

A novação legislativa apresenta o desafio que será a construção dialogada dos conteúdos a ser ministrados nos currículos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, que compreende desde a formação do Estado e do sistema legislativo aos mecanismos de reivindicação de direitos.

## Referências

- BARROS, Renato Cassio Soares de. **Ensino do direito do trabalho**: ensino positivado e sua perspectiva social. 2007. 141 f. Dissertação (Mestrado em Educação) Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova edição. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 jun. 2014.
- CARLINI, Angélica Luciá. A aprendizagem baseada em problemas e o ensino jurídico no Brasil: reflexões sobre a viabilidade desse novo paradigma. **Anuário ABEDI (Associação Brasileira de Ensino do Direito)**. Ano 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. Tradução de Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- TAGLIAVINI, João Virgílio. **O ensino de filosofia do direito**: uma proposta teórico-metodológica. 1999. 223 f. Tese (Doutorado em Educação). Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1999.